

# MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A AUTORREGULAÇÃO COMO DECORRÊNCIA DAS LACUNAS DO MARCO CIVIL DA INTERNET BRASILEIRO

CONTENT MODERATION IN SOCIAL NETWORKS AND FREEDOM OF EXPRESSION: THE SELF-REGULATION AS A RESULT OF THE GAPS ON THE BRAZILIAN INTERNET CIVIL MARK

Luiz Miguel Santos da Silva

Estudante de Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

**Resumo:** O artigo realiza análise da legislação brasileira referente à internet e à liberdade de expressão, notadamente o Marco Civil da internet e a Constituição Federal, com vistas a compreender a sua relação com a moderação de conteúdo realizado pelas redes sociais. Aborda o cenário da autorregulação verificado na atualidade, a partir de breve apanhado do desenvolvimento da forma de moderação de conteúdo nas redes sociais, em especial o Facebook. Por fim, discute sobre os comandos normativos presentes na legislação e a situação fática referente ao tema. O método de abordagem utilizado foi o hermenêutico-jurídico, mediante a utilização de raciocínio dedutivo. A conclusão chegada é a de que o marco civil não faz frente à situação atual, pois foi desenhado em um momento com problemas muito diversos a serem resolvidos, e de que é preciso ampliar as discussões sobre o tema.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Redes sociais. Autorregulação. Marco civil da internet.

**Abstract:** *The article analyzes the Brazilian legislation about the internet and the freedom of expression, namely the Marco Civil law of the Internet and the Constituição Federal, in order to comprehend its relationship with the content moderation made by the social media. Approaches the scenario of the self-regulation seen in the present, based on a brief nutshell of the development of the way in which social media moderates content, especially Facebook. Lastly, discuss the normative commands existent on the legislation and the concrete situation of the theme. The method of approach chosen was the Legal Hermeneutic, and used deductive reasoning as well. The conclusion reached is that the Marco Civil is not enough to face the current situation, because it was drawn-up in a moment with different problems to be solved, it was needed, in this way, to expand the debate about the theme.*

**Keywords:** *Freedom of expression. Social media. Self-regulation. Marco Civil law of the Internet.*

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Marco Civil da Internet – 3. O cenário da Autorregulação – 4. A

---

insuficiência do Marco Civil da Internet – 5. Considerações finais – Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A ciência jurídica, ao longo da história, sempre estabeleceu relações de interdependência com outros campos do conhecimento. Isso se deve ao fato de que o Direito acompanha o desenvolvimento cultural e material das sociedades à medida que se constitui como um fato social. Nesse sentido, no mundo contemporâneo, é clara a atuação do desenvolvimento tecnológico como um dos vetores de tais mudanças, refletidas tanto na esfera dogmática quanto sociológica do fenômeno jurídico.

Nesse viés, diante do aumento da facilidade nos processos de comunicação, fica em evidência a liberdade de expressão. Não obstante, o exercício de tal garantia, amparada constitucionalmente (arts. 5º, IV e 220, CF/88), sofreu significativa modificação com o advento das mídias sociais. No Brasil, inicialmente, não havia um filtro muito elaborado no interior dos ambientes virtuais de modo que era facultado às plataformas, de acordo com a política então adotada pelo país, decidir o que era permitido e proibido nesses ambientes. No entanto, isso permitiu o crescimento da disseminação de informações falsas ou tendenciosas, do discurso do ódio, do racismo e outras formas de discursos danosos à ordem democrática.

Nesse cenário, alguns setores da sociedade passaram a exercer uma pressão significativa sobre tais plataformas, as quais estabeleceram uma moderação cada vez mais significativa, chegando a excluir publicações e até usuários. Nesse viés, é de grande importância indagar se não é possível que os processos de escalada autoritária, advindas muitas vezes ao longo da história da própria sociedade, não poderiam ser transferidos a esses ambientes. Assim, considerando a capacidade de influência que tem uma rede social com mais de dois bilhões de usuários ao redor do mundo, como é o caso do Facebook, mostra-se inequívoca a necessidade de realização de um estudo acerca da possível influência da situação legislativa nacional e a garantia do direito fundamental em questão.

Atualmente, tais plataformas, imbuídas da autonomia acima referida para configurar os seus espaços virtuais, podem dar relevância a determinadas temáticas, em detrimento de outras, excluir publicações ou até mesmo contas de usuários. Assim, este trabalho busca realizar um estudo sobre o tema “moderação de conteúdo nas redes sociais e liberdade de expressão: a questão da autorregulação sob o marco civil da internet brasileiro”.

A problemática aqui abordada reside no posicionamento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que delega às plataformas decidir aquilo que é permitido em seus ambientes digitais. A questão a ser levantada é: esse cenário, no qual essas organizações têm autonomia para elaborar um conjunto de regras próprias para moderação de conteúdo, pode resultar em uma restrição indevida do discurso dos usuários desses serviços e, portanto, do direito à liberdade de expressão?

Considerando a atual conjuntura, na qual as empresas não atuam sob um regramento legal claro, é inegável ser possível que elas possam ceder a apelos autoritários contra a liberdade de expressão. Isso se explica pelo fato de que, para além da possibilidade de elaborar os critérios utilizados no processo de moderação, tais organizações buscam responder aos anseios e demandas da sociedade. Essa necessidade de suprir demandas de consumo, não precisa, necessariamente, guardar coerência com a defesa da ordem constitucional, de modo que não existe garantia alguma.

Nesta toada, o trabalho foi dividido em três partes. Na primeira delas é abordada a legislação pertinente, através da análise da Constituição Federal, como também dos comandos do Marco Civil da Internet, sendo detalhados seus objetivos e princípios no que se refere à liberdade de expressão. Na segunda parte do trabalho, será abordada a questão da autorregulação. Para tanto, será realizada breve discussão sobre o conceito, seguida pela apresentação do panorama da moderação de conteúdo na atualidade. Por fim, na terceira e última parte, é feita discussão sobre as diferenças entre os objetivos da legislação e o que se verifica na realidade.

O método de abordagem utilizado foi o Hermenêutico Jurídico, que admite o Direito como detido de autonomia metodológica, de modo a trabalhar com os elementos internos do ordenamento. No entanto, é importante lembrar que tal metodologia permite, por meio da utilização do raciocínio dedutivo, comparar a dinâmica presente no mundo jurídico com a realidade fática (SOUZA GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). Quanto às técnicas de pesquisa utilizadas, inicialmente foi realizada uma coleta e análise da legislação referente ao assunto, sendo estas a norma constitucional garantidora da liberdade de expressão e o Marco Civil da Internet. Posteriormente, os dados obtidos foram considerados mediante a comparação entre os posicionamentos de especialistas no tema. Nesse sentido, por meio de raciocínio dedutivo, busca-se verificar se o objetivo do dispositivo infralegal em análise, que seria garantir a liberdade de expressão nas redes, não acaba por permitir um cenário diferente. Será levado em consideração para tal julgamento tanto o posicionamento dos especialistas pesquisados, quanto os resultados concretos advindos de tais políticas.

Assim, destacam-se os seguintes objetivos específicos: realizar a análise hermenêutica do Marco Civil da Internet sobre essa temática, como também da Constituição Federal; obter uma visão geral da situação da moderação do conteúdo nas redes sociais e os critérios por elas utilizados; e realizar julgamento dos resultados obtidos nas etapas anteriores, mediante o auxílio de literatura especializada. Almeja-se ao final do trabalho compreender a relação entre o posicionamento do Marco Civil da Internet brasileiro sobre o processo de moderação de conteúdo pelas plataformas de mídias sociais e uma possível ameaça ao direito à liberdade de expressão.

## 2. MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet é uma legislação, que tem por finalidade regular precipuamente as relações entre os usuários de internet, de modo a servir de guia para as questões daí advindas

---

No entanto, é crítica comum na doutrina, como apontam Victor Hugo Gonçalves (GONÇALVES, 2017, p. 6), como também Eduardo Tomasevicius Filho (2016, p. 279), o fato de que o diploma não teria alcançado tal objetivo, apresentando apenas uma contextualização mal feita de direitos constitucionais como a liberdade de expressão.

O legislador teria, conforme esta abordagem, apenas repetido as garantias constitucionais, sem se preocupar em contextualizar e relacioná-las com o mundo digital. Nesse sentido, é importante salientar que o objetivo do texto legal era estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme redação do artigo primeiro. Assim, a intenção de garantir a concretização de tais direitos no âmbito da internet é inequívoca, tal como está posto literalmente no *caput* do art. 2º que “o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”.

Além disso, são enumerados nos incisos do referido artigo outros fundamentos, como o reconhecimento da escala mundial da rede, o respeito aos direitos humanos e a pluralidade e ainda a finalidade social da rede, que consignam o interesse de regulamentar os direitos constitucionais no âmbito das relações na esfera virtual. Malgrado tal inclinação, é notória a presença descontextualizada de muitos comandos já presentes na legislação ou na Constituição Federal, de forma que o diploma não traz grandes inovações (GONÇALVES, 2017, p. 34), como será visto a seguir.

Da leitura do art. 3º e incisos, observam-se os seguintes princípios para o uso da internet no Brasil: garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais, na forma da lei; preservação e garantia da neutralidade de rede; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; preservação da natureza participativa da rede; liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei. Para além desses, o parágrafo único do art. 3º, ainda determina que não estão excluídos outros princípios presentes na legislação.

Dentre tais princípios, cabe destacar dois que cumprem papel importante na presente discussão. O primeiro deles é aquele referente à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal. O segundo é o que garante a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet. Tais normativas, está claro, são fundamentais, pois almejam garantir a liberdade tanto no que concerne o usuário, remetendo à própria constituição, como também no que se refere à forma de atuação das plataformas provedoras de aplicações na internet.

Como dito anteriormente, o texto da Lei repete diversos comandos já presentes na legislação. No que se refere à liberdade de expressão, encontra-se na Constituição Federal no artigo 5º, IV, disciplinada da seguinte forma: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o

---

anonimato”. Essa redação, em interpretação hermenêutica literal, consagra a garantia de que o cidadão tem a possibilidade de expressar suas ideias livremente, desde que se utilizando de sua própria identidade para tal, não sendo permitida a ocultação através de um perfil anônimo nas redes sociais, por exemplo. A Constituição prevê ainda no artigo 220, a garantia da manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sendo vedada qualquer restrição.

No que se refere à liberdade dos modelos de negócios, não há também qualquer inovação, pois tal garantia está presente na Constituição Federal, através da livre iniciativa, presente nos artigos 1º, IV e 170. É, no entanto, importante para que se contextualize a possibilidade que tem os provedores de aplicações na internet de configurar e modificar seus ambientes virtuais, com a ressalva de não infringir nenhum desses princípios anteriormente anotados.

Há ainda, no texto da Lei, pontos que merecem atenção. Um exemplo é a chamada neutralidade da rede, presente entre os princípios acima referidos e detalhada no art. 9º. De acordo com essa determinação, é dever do responsável pela transmissão tratar quaisquer pacotes de dados de forma isonômica, sem distinção de qualquer natureza. Assim, não poderá haver distinção na velocidade da conexão ao assistir a um vídeo, abrir uma matéria ou realizar uma videoconferência.

Cabe ainda mencionar que o legislador enfatizou a proteção de dados e a privacidade do usuário. No capítulo II, dedicado aos direitos e garantias dos usuários, anota que são assegurados, dentre outros, os seguintes direitos: inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (art. 7º). O binômio liberdade de expressão e privacidade está presente também no art. 8º, com redação semelhante ao presente na Constituição Federal. No dispositivo, escreve-se que tais direitos são condições para o pleno exercício do direito de acesso à internet, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contrárias.

Há que se tratar ainda da responsabilização dos provedores de internet. De antemão é preciso diferenciar quais as modalidades de tal categoria. De acordo com Irineu Francisco Barreto Júnior, com base em Marcel Leonardi, há as seguintes categorias: provedores de *backbone*, provedores de conteúdo de informação, provedores de acesso, provedores de hospedagem e provedores de correio eletrônico (BARRETO JÚNIOR, *et al.*, 2018, p. 511). A primeira categoria é constituída pelo proprietário das redes capazes de administrar grandes volumes de informação, mas não há referência a eles no Marco Civil da Internet<sup>1</sup>.

A segunda, provedores de conteúdo de informação, ou provedores de aplicações de internet, é aquela que disponibiliza na internet as informações produzidas pelos provedores de

---

<sup>1</sup> O Marco Civil da Internet trata somente da responsabilização de duas dessas categorias, os provedores de conexão e os provedores de aplicações de internet, nas quais se concentra a atenção deste estudo.

---

informação, os quais são os verdadeiros autores do conteúdo. Já o provedor de acesso, ou provedor de conexão, é aquele que torna possível o acesso dos consumidores à internet. Provedores de hospedagem é aquele que fornece serviços de armazenamento de dados. Por fim, provedores de correio eletrônico são os que oferecem serviços de envio de mensagens a seus destinatários.

Dessa forma, conforme determina o art. 18 do Marco Civil, os provedores de conexão não podem ser responsabilizados por danos causados por terceiros. Este fato é simples de se compreender, pois tais agentes não têm possibilidade de exercer qualquer controle sobre os conteúdos acessados e gerados por terceiros, de modo que não poderiam ser responsabilizados.

No que se refere à segunda categoria, os provedores de aplicações de internet, a discussão é mais complexa. Conforme explica Barreto Júnior (BARRETO JÚNIOR, *et al.*, 2018, p. 523), o marco civil, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, determinou que tal categoria somente será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro se não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo infringente, após decisão judicial específica (art. 19).

Neste ponto, é pertinente lembrar que essa foi uma questão objeto de polêmica no momento de aprovação do Marco regulatório. Isso se deu, pois com o desenvolvimento da internet, o surgimento das redes sociais e um crescimento significativo da quantidade de dados gerenciados por tais servidores, torna-se difícil advogar que os provedores sejam diretamente responsabilizados. Além disso, havia o argumento de que a responsabilização traria preocupação às plataformas, de maneira a gerar uma censura prévia ao conteúdo (GONÇALVES, 2017, p. 93).

Os parágrafos do 1º ao 4º do art. 19, detalham o procedimento para a retirada de conteúdo da rede. Determina que a decisão judicial deve ser específica, sob pena de nulidade, bem como que a aplicação do disposto neste artigo deve conter previsão legal específica que respeite a liberdade de expressão. Ademais, alarga a competência judiciária para os juizados especiais, quando a demanda estiver relacionada com danos decorrentes de conteúdos conectados à honra, reputação ou direitos da personalidade.

Ainda sobre a responsabilização, o art. 20 garante ao usuário o direito de conhecer os motivos e as informações relacionadas à indisponibilização do conteúdo. No artigo seguinte está prevista a responsabilização subsidiária do provedor pela violação a intimidade decorrente sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

É válido inferir que isso somente será possível quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, o provedor deixar de realizar, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Veja-se que

aqui a principal diferença é que não há necessidade de ordem judicial para a requisição de indisponibilidade do conteúdo, que pode ser feita pelo interessado (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 275). Realizado este apanhado da normativa sobre a temática. Passa-se à questão da autorregulação.

### 3. O CENÁRIO DA AUTORREGULAÇÃO

O crescimento do acesso à internet no início deste século, foi visto com otimismo, pois trouxe consigo grandes transformações tecnológicas e econômicas, mas também sociais e culturais. Nesse sentido, o aumento da velocidade das comunicações permitiu uma democratização significativa da informação, como aponta Faria *et al.* (2020, p. 18). No interior desse cenário, havia grande expectativa sobre a possibilidade de aprimoramento desse processo de democratização. Na esteira desse posicionamento, existia a ideia de limitação da responsabilidade dos transmissores de conteúdos de terceiros como forma de garantir ampla liberdade de manifestação, política que culminou, no Brasil, no Marco Civil da internet.

Assim, levando em conta a liberdade que tais plataformas têm para construir seus espaços, está claro que a forma pela qual as pessoas se relacionam será pautada pelas normas organizacionais ali presentes (FARIA, *et al.*, 2020, p. 21). Surge com isso a ideia de autorregulação, ou seja, não sendo previstas diretrizes claras na legislação, e sendo branda a responsabilização, é possível que as plataformas estabeleçam diretrizes e critérios próprios, presentes nos termos de uso de cada empresa.

A relação entre a plataforma e os usuários tem, assim, caráter semelhante a de um contrato de adesão, como aponta Luis Henrique de Menezes Acioly, no qual sem a anuência de subordinação aos termos postos não há possibilidade de utilização do serviço. Existe, porém, a diferença de que o usuário na presente situação é ainda mais vulnerável juridicamente. Para o autor, diante da forma de conclusão contratual sob a técnica da adesão, é restringida “a capacidade de estipular o conteúdo da avença no quesito informacional, face à assimetria extrema que há entre este e o provedor” (ACIOLY, 2021, p. 119).

Tal constatação não parecia ter grande importância no momento da aprovação do Marco Civil, pois o cenário era muito diverso daquele verificado hoje. Dessa maneira, a autorregulação foi uma iniciativa das plataformas, como resposta às constantes críticas de setores da sociedade, em especial àqueles vítimas de ataques nas redes, como as mulheres, negros e a população LGBTQIAP+. Não obstante, essa iniciativa não guarda coerência com o intuito original da limitação da responsabilização, o qual buscava proteger o ideal de garantir a liberdade de expressão.

Nesta linha, como apresentam Estarque e Archegas (2021, p. 9) o regramento interno de tais plataformas vem crescendo de maneira significativa ao longo dos anos. Isso pode ser ilustrado pela menção ao fato de que, em 2008, o conjunto das diretrizes somava apenas uma página, enquanto que em 2018 foi apresentada pelo The New York Times uma reportagem sobre um

---

manual usado pelo Facebook para moderar conteúdo como mais de 1.400 páginas<sup>2</sup>. Essa conjuntura, é importante lembrar, não apresenta ilegalidade facilmente identificável, pois é garantida às empresas fornecedoras de aplicações de internet, como visto, a liberdade de organização de seus negócios.

Há que se levar em consideração, no entanto, o pouco conhecimento que se tem sobre as intenções de tais plataformas. Os critérios por elas utilizados, presentes nos termos de uso de cada rede social, estão em constante modificação e suas decisões são controversas e polêmicas, em muitos casos. O Facebook, por exemplo, propôs a criação de um comitê de supervisão, de modo que não seria a plataforma a responsável pela decisão, mas esse órgão. Essa iniciativa, no entanto, divide especialistas, pois alguns veem a iniciativa com esperança e outros com desconfiança, levando em conta, por exemplo, o fato de que é perigoso confiar em órgãos não vinculados a qualquer Estado-nação (ESTARQUE; ARHEGAS, 2021, p. 26).

Mas como é realizada a moderação do conteúdo?<sup>3</sup> Tomar-se-á como exemplo, a abordagem do Facebook, apresentada em relatório produzido por Marina Estarque e João Victor Archegas, pesquisadores do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio sobre a temática. O conjunto de tais regras que estabelecem as diretrizes para o que é permitido na rede social, ou os padrões da Comunidade como é mais conhecido, podem ser encontradas no site da plataforma e são divididas em seis partes: comportamento violento e criminoso, segurança, conteúdo questionável, integridade e autenticidade, respeito à propriedade intelectual, e solicitações e decisões relativas a conteúdo.

A parte relativa a comportamento violento e criminoso proíbe comportamentos que incitem a violência, ameaças, declarações de intenção de cometer atos violentos. Aponta também que indivíduos ou organizações envolvidos em terrorismo, ódio organizado, assassinatos em massa e outros atos criminosos, devem ser retirados da plataforma<sup>4</sup>. Anota ainda a restrição de compra e venda de produtos controlados, como drogas não medicinais, sangue, animais, artefatos históricos e outros.

A segunda parte trata da segurança, nela está anotada a proibição de conteúdo que incentive a automutilação ou suicídio. São permitidas, no entanto, imagens e mensagens que busquem auxiliar na prevenção ou recuperação. São proibidos também conteúdos relacionados à exploração sexual, abuso ou nudez infantil, ou qualquer tipo de exploração humana.

Na parte seguinte, a que trata do conteúdo questionável, é aquela em que é caracterizado como discurso de ódio, violência e conteúdo explícito, nudez adulta e atividades sexuais; abordagem sexual; conteúdo cruel e insensível. Cabe anotar, também, que o Facebook

---

<sup>2</sup> A reportagem do The New York Times: <https://www.nytimes.com/2018/12/27/world/facebook-moderators.html>

<sup>3</sup> Esclarece-se que extrapola a finalidade deste estudo apresentar uma abordagem detalhada da forma pela qual cada uma das redes sociais realiza sua respectiva moderação de conteúdo. Não obstante, reserva-se tal abordagem a outra oportunidade de publicação.

<sup>4</sup> Site do Facebook para a moderação de conteúdo: <https://www.facebook.com/business/help/1323914937703529>

considera como discurso do ódio o ataque a pessoas com base em suas características protegidas, como raça, etnia, nacionalidade, filiação religiosa, identidade de gênero, dentre outros.

A quarta parte trata da integridade e autenticidade. Em tal parte são proibidas identidades falsas, um ponto de fundamental importância, para a possibilidade de responsabilização, como apontou o Facebook mesmo. Não são permitidas também métodos de massa para atrair usuários para visualização ou comércio de produtos. São vedados também usos indevidos da plataforma para encobrir a finalidade de páginas, como também a interferência governamental ou estrangeira, situação na qual há um comportamento não autêntico realizado em nome de ator estrangeiro ou governamental. Por fim, ainda nesta parte, há uma justificativa para permitir notícias falsas. Segundo o documento é difícil diferenciar notícias falsas de sátiras ou opiniões, assim em vez de retirar se reduz a distribuição.

As partes finais dos Padrões da Comunidade tratam de direitos de propriedade intelectual, onde a plataforma afirma levar a sério a temática e pede aos usuários que verifiquem se o conteúdo que estão compartilhando respeita tal diretriz. Trata também de solicitações e decisões relativas a conteúdo, como a proteção de menores, na qual a empresa afirma obedecer pedidos de retirada de conteúdos abusivos envolvendo crianças e adolescentes. Vale lembrar que esses padrões são atualizados constantemente pelo Facebook, sendo um aviso feito pela própria plataforma o fato de que a versão mais atual é a publicada em inglês.

Finalizada esta descrição, é interessante frisar que outras plataformas de grande visibilidade, como o Twitter e YouTube podem ter políticas mais ou menos permissivas a depender da situação, pois um dado importante do cenário da autorregulação é precisamente a certa insegurança sobre a previsibilidade das decisões que serão tomadas pela plataforma. No tópico seguinte discute-se essa questão em mais detalhes.

#### 4. A INSUFICIÊNCIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

É relevante lembrar, ao debater essa temática, que é pacífica na doutrina ocidental que a liberdade de expressão é fundamental para a vida em democracia, sendo perigosa a ideia de sua limitação (FARIA, *et al.*, 2020, p. 26). Todos direitos devem, no entanto, coexistir, sendo necessário que se respeite o direito do outro ao se utilizar, por exemplo, da liberdade de discurso. Após o surgimento das novas tecnologias essa questão tornou-se ainda mais evidente, diante do aumento significativo do alcance das declarações de pessoas comuns, graças às redes sociais.

Não se nega que a partir da comunicação mais ampla possibilitada nesses ambientes, foi possível dar voz a setores dissonantes, que exercem um papel significativo na democracia (SCABIN *et al.*, 2021, p. 242). No entanto, esse processo tem sido revertido em certa medida, por iniciativa de algumas plataformas como o Facebook, principalmente como resposta às críticas de suas políticas anteriormente mais permissivas.

---

Nesta toada, diante do fato de que as decisões sobre a organização dos algoritmos tomados por essas redes têm um impacto significativo no debate público, é natural que a sociedade as pressione no sentido de atenuar os efeitos de declarações ofensivas ou notícias falsas. Como resposta a tais apelos, as mídias sociais buscaram ampliar a moderação do conteúdo, como discutido acima.

Assim, parece seguro dizer que a ideia de limitação da responsabilidade das plataformas, como forma de garantia da liberdade de expressão, mostra-se incapaz de cumprir tal papel. Pois, era assegurado às plataformas que elas não seriam penalizadas por permitir declarações possivelmente ofensivas, mas o seriam os seus autores, de modo que os indivíduos poderiam expressar-se livremente, desde que arcassem com as consequências. No entanto, esse ambiente, como já afirmado acima, fez com que os provedores de aplicações de internet agissem por conta própria e criassem um regramento, o qual estabeleceu novas limitações.

Assim sendo, a regulação trazida pelo Marco Civil tem o intuito explícito de garantir a liberdade de expressão. No entanto, quanto a esse aspecto, não adiciona proteção maior do que aquela já presente na Constituição Federal, pois há uma garantia genérica, como é típica das Cartas de Direito e não uma regulamentação detalhada, vista em geral nas normas infralegais. Nesse viés, a lei não atinge integralmente seu objetivo de transferir as garantias já presentes na legislação para internet, mesmo porque a normativa nacional, por si, não pode resolver problemas de escala mundial, pois tais aplicações são fornecidas na rede mundial de computadores (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 176).

Nesse sentido, é importante mencionar a título de exemplo o caso do Telegram, rede que vem protagonizando uma verdadeira disputa com o governo brasileiro e com outros ao redor do mundo. É possível observar neste caso, não somente a recusa em cumprir ordens judiciais, mas também em colaborar com inquéritos investigativos. A plataforma alega, entre outras coisas, falhas na comunicação para o cumprimento das determinações.

Ademais, quanto às demais plataformas, quase todas elas se envolvem em atritos com governos e apresentam modificações constantes em seus posicionamentos, para além de eventos excepcionais. O Twitter, não é ignorado, mostra-se em situação que apresenta a possibilidade de grande modificação da maneira pela qual modera conteúdo, em decorrência das negociações para a venda da plataforma ao bilionário Elon Musk, que é crítico do processo de moderação<sup>5</sup>. Esta referência a negociações se justifica à medida que elas são indicativas da volatilidade dos regramentos emanados de tais plataformas, podendo sofrer mudanças radicais em questão de meses.

Diante do hiato normativo sobre a moderação de conteúdo, surge a possibilidade ou necessidade tácita da autorregulação, que é marcada pela volatilidade e imprevisibilidade.

---

<sup>5</sup>As negociações para a realização de tal venda estão paralisadas, em decorrência da tentativa de desistência por parte de Musk, o que gerou um conflito que pode terminar inclusive em disputa judicial:  
<https://time.com/6196509/twitter-sues-elon-musk/>

Assim, é preciso discutir sobre a correção de tal decisão do legislador, tomada, como visto, há quase uma década, quando o problema não existia. Trata-se, em suma, de debater os limites da liberdade de expressão, de forma ampla, com vias a tratar a questão da autorregulação no interior de um universo onde exista segurança jurídica. Para a pesquisadora Maria Giorgetti Valente, em participação no livro *A Liberdade de Expressão e as novas Mídias*, organizado por José Eduardo Faria (FARIA, *et al.*, 2020, p. 22), a discussão sobre a liberdade de expressão no ambiente digital passa por três níveis, quais sejam: garantia da censura contra o Estado, a natureza pública das comunicações nas redes sociais e o nível referente aos cidadãos.

Dessa forma, é importante ter em mente o fato de que a questão deve ser abordada de maneira multifacetada, tal qual ela se apresenta na realidade. Ademais, há que se considerar também o papel da regulamentação estatal, que não pode obviamente determinar a volta da censura no interior de uma ordem democrática. Mas é preciso, enfim, voltar o radar do debate à questão levantada neste trabalho, a fim de dirimir possibilidades de restrições ao direito, advindas de outras fontes ou do próprio Estado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo compreender a relação entre a legislação do Marco Civil da Internet e a autorregulação na moderação de conteúdo nas redes sociais, de modo a determinar se tal situação pode causar uma restrição indevida da liberdade de expressão. Buscou-se cumprir tal meta por meio da análise realizada do texto da lei, lançando um olhar sobre a situação fática no que se refere às mídias sociais e discutindo esses pontos ao final.

Como foi visto, é notória, no Marco Civil, a garantia genérica da liberdade de expressão, repetindo os dispositivos constitucionais sem uma regulamentação detalhada e contextualizada, e pela limitação da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. Tal conjuntura resultou em grande autonomia para as plataformas, que em resposta aos apelos da sociedade passaram a moderar o conteúdo de maneira ativa.

Através da análise dos termos de uso das plataformas, o Facebook neste caso, percebe-se que não existe cláusula explícita que infrinja a liberdade de expressão dos usuários. No entanto, a rapidez com que esses termos são modificados, de modo que as traduções para outros idiomas do inglês nem sempre estão disponíveis, gera insegurança sobre a garantia futura do direito à liberdade.

Claro está que, por serem instituições privadas, buscam o lucro e podem ter uma mudança drástica em sua política em caso de troca em seu comando. Além disso, é preciso lembrar também que há diversos casos polêmicos envolvendo a influência das redes sociais em eleições, ou rejeição em seguir decisões de determinados governos, o que mostra o poder que tais agentes possuem.

Assim, a temática exige reflexão e discussão mais profundas. Não se trata de delegar ao Estado

o dever de regular o que as pessoas podem ou não dizer, pois tal alvitre mostra-se historicamente ameaçador às liberdades individuais. No entanto, a falta de qualquer diretriz legal clara pode deixar a sociedade refém da vontade de tais poderosos agentes do cenário político e econômico internacional, que são tais plataformas digitais. De modo que é importante ponderação no momento de debater e ainda mais naquele em que se busca concretizar as decisões tomadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:

Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres

para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu F. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por ato de terceiro: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria. v. 13, n. 2, p.506-531, 2018.

ESTARQUE, Marina; ARHEGAS, João Victor. **Redes sociais e moderação de conteúdo**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. 2021.

FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo. **Marco Civil da Internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as “infrações” aos direitos autorais. **Civilista.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/a-liberdade-de-expressao-do-marco>. Acesso em: 13 abr. 2022.

LAURENTIIS, L.C; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Rev. direito e práxis**. Rio de Janeiro, v. 11 n. 4, p 2260-2301, 2020.

MENEZES ACIOLY, Luis Henrique. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 2, jul./dez. 2021.

PADRÕES da comunidade do facebook. **Transparence center**. Meta. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/user-req>. Acesso em: 13 abr. 2022. [Base de dados].

---

SCABIN, Nara Lya et al. **Comunicação, mídias e liberdade de expressão no século XXI: modos censórios, resistências e debates emergentes**. 1. ed. São Paulo: Intercom e Gênio editorial, 2021. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/uploads/wysiwyg/comunicacao-midias-e-liberdade-de-expressa-no-seculo-xxi.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

SOUZA GUSTIN, Miracy Barbosa; DIAS, Maria Thereza; NICÁCIO, Camila. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. São Paulo: **Estudos avançados**, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 13 abr. 2022.